



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002806-56.2020.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante FALLETTI ADVOGADOS, são apelados MARIA SANTELLI BRUNELO, MARILISA BRUNELO NERI, MAIZA BRUNELO, MARISA BARBAR e GREGÓRIO FRANCISCO BRUNELO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Arbitraram os honorários em 10% do valor atualizado da causa**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002806-56.2020.8.26.0271.

Apelante: Falletti Advogados.

Apelados: Maria Santelli Brunelo, Marilisa Brunelo Neri, Maiza Brunelo, Marisa Barbar e Gregório Francisco Brunelo Neto.

Ação: Despejo c/c Cobrança.

Origem: 1ª Vara Cível de Itapevi.

Juíza de 1ª instância: Dra. Daniele Machado Toledo.

Voto nº 14.867.

SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. STJ que, ao dar provimento ao recurso especial interposto pela apelante, determinou o retorno dos autos para que esta Corte promovesse o arbitramento da verba honorária. Valor definido em 10% do valor atualizado da causa. Comando cumprido. Honorários arbitrados.

A r. sentença de fls. 283/284, não declarada (fls. 296/297), cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, *ex vi* do art. 485, III, do CPC, e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5,0% do valor da causa.

O V. Acórdão de fls. 355/358, não declarado (fls. 388/391), negou provimento ao apelo.

Em Recurso Especial, no que agora interessa, Falletti Advogados pretende a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC e do Tema 1076 do STJ (fls. 361/375).

Após o trânsito em julgado do V. Acórdão do Excelso Superior Tribunal de Justiça (fls. 402/404), os autos voltaram à minha conclusão.

É a síntese do necessário.

Passa-se, de imediato, ao arbitramento determinado pelo Tribunal da Cidadania.

In casu, verifica-se que o MM. Juízo reconheceu o abandono de causa e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC (fls. 283/284).

Assim, a verba honorária fica definida no mínimo possível, ou seja, em 10% do valor da causa (R\$ 840.000,00 – fls. 17), corrigido da propositura (23.06.2020), expressão econômica da pretensão deduzida no apelo (item 36 – fls. 313).

Ex positis, pelo meu voto, ARBITRA-SE os honorários em 10% do valor atualizado da causa.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.